

A. I. N° - 298924.0101/01-4
AUTUADO - REFORMADORA DE PNEUS NORDESTE LTDA.
AUTUANTES - SILVIO CHIAROT DE SOUZA e ANANIAS JOSÉ CARDOSO FILHO
ORIGEM - IFMT-DAT/SUL
INTERNET - 08/05/2002

3ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0132-03/02

EMENTA: ICMS. INSCRIÇÃO CADASTRAL. DESTINATÁRIO COM INSCRIÇÃO CADASTRAL CANCELADA. TRÂNSITO DE MERCADORIAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO POR ANTECIPAÇÃO. Ficou comprovado nos autos que o cancelamento da inscrição foi efetuado devido a equívoco da repartição fazendária. Infração não caracterizada. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado, em 01/01/02, para exigir o ICMS no valor de R\$637,72, acrescido da multa de 100%, em decorrência da falta de recolhimento do imposto na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso, sobre mercadorias adquiridas para comercialização, procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte com a inscrição estadual suspensa, cancelada, em processo de baixa, baixada ou anulada.

O autuado ingressou com defesa, às fls. 24 e 25, requerendo a improcedência do lançamento, tendo em vista que não estava ciente do cancelamento de sua inscrição, pelo fato de não ter protocolado pedido de uso de ECF no prazo estabelecido pela legislação.

Aduz que é prestador de serviço e, como tal, não está obrigado a utilizar o ECF – Equipamento para Emissão de Cupons Fiscais e acrescenta que, desde 29/02/00, requereu à repartição fazendária a alteração de sua atividade e que, por um erro, foi indeferido o processo de alteração, só vindo a ser reconhecido o equívoco após o cancelamento de sua inscrição.

O auditor designado para prestar a informação fiscal, às fls. 39 e 40, acata as alegações defensivas e opina pela improcedência do Auto de Infração, haja vista que o cancelamento da inscrição do contribuinte foi efetuado de forma indevida, como se constata no documento de fl. 32, onde a própria repartição fazendária faz constar a observação de que o indeferimento que motivou a intimação e o cancelamento da inscrição foi indevido.

VOTO

O presente Auto de Infração foi lavrado para exigir o ICMS em razão da falta de recolhimento do imposto, por antecipação, no primeiro Posto Fiscal de fronteira, relativamente à aquisição de mercadorias em outros Estados, tendo em vista que o contribuinte estava com sua inscrição cancelada no CICMS/BA.

O autuado alega que o cancelamento foi indevido, uma vez que passou a operar no ramo de prestação de serviços, mas a Inspeção, de forma equivocada, indeferiu a alteração cadastral por

ele solicitada e procedeu ao cancelamento de sua inscrição cadastral na SEFAZ/BA, já que não possuía o Equipamento Emissor de Cupom Fiscal.

Constata-se, pelos documentos acostados, que o autuado foi reincluído *ex officio* no Cadastro de Contribuintes, em 02/01/02, tendo em vista que houve equívoco da repartição fazendária ao proceder ao cancelamento de sua inscrição, fato reconhecido inclusive pela auditora que prestou a informação fiscal, de acordo com a observação aposta à fl. 32.

Dessa forma, entendo que é indevido o valor apurado nesta autuação, pois não se pode apenar o contribuinte por erro cometido pela repartição fazendária.

Voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração **n.º 298924.0101/01-4**, lavrado contra **REFORMADORA DE PNEUS NORDESTE LTDA.**

Sala das Sessões do CONSEF, 22 de abril de 2002.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA – PRESIDENTE/RELATORA

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA - JULGADOR